

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.015694/92-48
RECURSO Nº : 00.346
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 A 1991
RECORRENTE : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA(PR)
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.842

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para cancelar o lançamento correspondente ao exercício de 1989 e afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10980.015694/92-48
ACÓRDÃO Nº : 101-90.842
RECURSO Nº : 00.346
RECORRENTE : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.538.412/0001-41, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10980.015689/92-16 e acrescentando que a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, no exercício de 1989, com base no balanço geral encerrado em 31/12/88 já foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte e que a cobrança da TRD no período de 1º de fevereiro a 1º de agosto de 1991, também, é inconstitucional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10980.015694/92-48
ACÓRDÃO Nº : 101-90.842

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 20 de março de 1996, em Acórdão nº 101-90.942, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Outrossim, relativamente ao exercício de 1989, tem razão a recorrente, porquanto o Supremo Tribunal Federal já decretou a inconstitucionalidade da incidência, o Senado Federal, em Resolução nº 11/95 suspendeu a sua execução e, ainda, a Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores determinou o cancelamento do lançamento.

Quanto a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, a título de juros moratórios, a recorrente tem razão, porquanto está firmada a jurisprudência administrativa com o Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, sentenciando que aqueles encargos só poderia ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para cancelar o lançamento correspondente

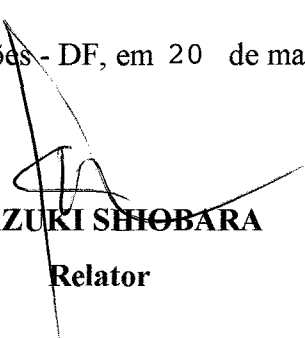
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10980.015694/92-48
ACÓRDÃO Nº : 101-90.842

ao exercício de 1989 e afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



KAZUKI SHOBARA

Relator